

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI

FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MAYSA FERNANDA NEVES FEITOSA

SISTEMA PENITENCIÁRIO:

**A PROBLEMÁTICA BUSCA DE ALTERNATIVAS CAPAZES DE AMENIZAR O
CENÁRIO ATUAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.**

Campina Grande – PB

2013

MAYSA FERNANDA NEVES FEITOSA

SISTEMA PENITENCIÁRIO:

**A PROBLEMÁTICA BUSCA DE ALTERNATIVAS CAPAZES DE AMENIZAR O
CENÁRIO ATUAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação apresentado à Coordenação do Curso de Direito do Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela referida instituição.

Orientador: Prof. Esp. Bruno César Cadé

Campina Grande – PB

2013

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

F311p

Feitosa, Maysa Fernanda Neves.

A problemática de alternativas capazes de amenizar o cenário atual do sistema penitenciário brasileiro / Maysa Fernanda Neves Feitosa. – Campina Grande, 2013.
53 f. : il. color.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR - Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.

Orientador: Prof. Esp. Bruno César Cadé.

1. Sistema Penitenciário Brasileiro. 2. Processo Penal – Brasil. 3. Políticas Públicas Criminais – Brasil. I. Título.

CDU 343.2(81)(04)

MAYSA FERNANDA NEVES FEITOSA

SISTEMA PENITENCIÁRIO:

**A PROBLEMÁTICA BUSCA DE ALTERNATIVAS CAPAZES DE AMENIZAR O
CENÁRIO ATUAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.**

Aprovada em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:



Prof. Esp. Bruno César Cadé

Faculdade Reinaldo Ramos - FARR

(Presidente – Orientador)



Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos - FARR

(1º Examinador)



Prof. Ms. Cosma Ribeiro de Almeida

Faculdade Reinaldo Ramos - FAR

(2º Examinador)

Dedico o presente trabalho aos meus pais: Helen Doramy Neves da Silva e José Edmilson Feitosa, pois é por eles e para eles que luto diariamente para alcançar os objetivos que almejo. Em especial à minha “mãe”, que me faz sorrir, limpa minhas lágrimas, me abraça forte, observa meu sucesso, me vê cair, coloca-me de pé e me faz caminhar com segurança... Sem Ela eu não teria chegado até aqui, Ela é a minha promessa vinda de Deus de que nunca estarei sozinha.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, nosso Senhor todo poderoso que me concedeu a graça de viver e de chegar até aqui mesmo diante de tantas atribuições que surgiram ao longo de minha caminhada, mas que com seu amor nunca me desamparou.

A vocês meus pais por natureza, opção e amor, Helen Doramy e José Edmilson, que me deram a vida e me ensinaram a vivê-la com dignidade. Que nunca pouparam esforços para me proporcionar estudo de qualidade, que se doaram por inteiro, renunciando, muitas e muitas vezes, dos seus próprios sonhos para realizarem os meus, não bastaria um muitíssimo obrigado.

Aos meus irmãos Marcelo e Marta, que desde sempre iluminaram meus caminhos com afeto e dedicação para que eu persistisse em meu sonho sem medo e cheia de esperança.

Aos meus sobrinhos Jennifer Linny, Luiza Clara e Wágner Matheus que alegam meus dias e me fazem lutar cada dia com mais empenho, ao depositarem em mim a confiança de proporciona-lhes um futuro melhor.

Aos demais entes familiares por acreditarem no meu potencial e crerem que eu pudesse ser o "futuro da família", a minha prima/irmã Josy Monik por fazer parte da minha vida sempre, me apoiando, me compreendendo e estando comigo pra o que der e vier.

Aos meus amigos, meu muito obrigado de forma genérica (pois há em mim um enorme receio em citar nomes e acabar cometendo um enorme e irreparável dano ao esquecer alguém) que me acompanharam ao longo dessa árdua jornada. A todos os meus parceiros de turma, mas de forma bastante especial não poderia deixar de agradecer especificamente as minhas amigas e companheiras de curso, Fabíola e Marília que sempre me auxiliaram desde o primeiro dia que nos aproximamos, por terem me acolhido de forma tão gratificante. Muito obrigado, pois

com vocês aprendi que existe amizade verdadeira dentro de uma faculdade e não apenas rivalidades como muitos relatam.

A todos os professores, bem como à Instituição, pois de uma forma ou de outra me auxiliaram em todo conhecimento por mim adquirido, me fazendo chegar até aqui. Com todo carinho e respeito um agradecimento especial ao meu professor e orientador Bruno Cadé, que pela sua forma de ser e de tratar as pessoas com tanta humildade e simplicidade me fez o escolher para me acompanhar nesta etapa essencial, fundamental e decisiva do meu curso. Muito obrigado professor, por toda paciência e compreensão.

Quero dedicar também um obrigado todo especial aos amigos da 1ª Vara Mista do Fórum Luiz Rafael Mayer, da Comarca de Monteiro que me acolheram de forma tão especial, contribuindo para meu crescimento intelectual.

Enfim, a todos, por aguentar todas as minhas crises e ausências durante essa reta final, me apoiando, acalmando e incentivando sempre a cada dia, me fazendo lembrar que minha vitória está próxima e os frutos do meu empenho serão em breve colhidos e desfrutados.

Obrigado é pouco para agradecer a todos vocês que participaram e colaboraram de forma direta e indireta para a realização desta pesquisa. Falta-me palavras para expressar de forma verbal a emoção ímpar que sinto, uma sensação extraordinária de satisfação e dever cumprido que jamais poderá ser traduzida.

Alguns homens veem as coisas como são, e dizem "Por quê?". Eu sonho com as coisas que nunca foram e digo "Por que não?".

(George Bernard Shaw)

RESUMO

O trabalho ora apresentado tem o condão de trazer a tona uma dura e triste realidade, qual seja, a precariedade enfrentada pelo Sistema Penitenciário Brasileiro. Tendo em vista que tal situação é fruto de um problema que se arrasta há séculos, busca-se demonstrar quais os verdadeiros motivos que ensejaram tal situação. Através do estudo histórico, foi possível traçar um panorama acerca do surgimento da pena privativa de liberdade, da maneira como esta era aplicada desde os primórdios da nossa sociedade, assim como um questionamento sobre a aplicação desta medida de punição como o único meio existente para punir o cidadão violador de normas. A forma como surgiu a instituição denominada prisão, bem como as dificuldades enfrentadas para atingir os objetivos almejados pelo Estado ao inserir um indivíduo nos estabelecimentos prisionais, além de elencar os princípios que norteiam a correta aplicabilidade da pena. Procura-se através da pesquisa em questão, ainda, enfatizar os problemas segregados a partir da superlotação, falta de infraestrutura, condições indignas de sobrevivência, violação dos direitos inerentes ao ser humano, dentre diversos outros oriundos da situação calamitosa em que se encontram os cárceres atuais. Ademais, diante de tamanha problemática, o presente estudo faz-se necessário, com o intuito de apresentar ao Poder Público possíveis medidas capazes de solucionar o caos penitenciário em que se encontra o sistema penal, visando que diante da aplicação de políticas públicas criminais, as metas de melhoria ao sistema, saiam do arcabouço de um papel e venham realmente integrar o âmbito carcerário. Na presente análise traz-se a terceirização de serviços penitenciários e as parcerias público-privadas como possíveis soluções inerentes ao problema em discussão.

Palavras Chave: Sistema penitenciário brasileiro; caos; políticas públicas criminais.

ABSTRACT

The work presented here has the power to bring out a harsh and sad reality, namely insecurity faced by Brazilian Penitentiary System. Given that such a situation is the result of a problem that has gone on for centuries, which seeks to demonstrate the true motives that gave rise to such a situation. Through historical study, it was possible to give an overview of the emergence of deprivation of liberty, of how it was applied from the beginning of our society, as well as a question on this measure of punishment as the only means to punish citizen violator of norms. How did the institution called the prison, as well as the difficulties to achieve the objectives desired by the State to enter an individual in prison, and list the principles that guide the correct applicability of the penalty. Looking through the research in question also emphasize the problems segregated from overcrowding, lack of infrastructure, conditions unworthy of survival, violation of rights inherent to the human being, among many others from the dire situation they are in prisons current. Furthermore, before such problems, this study is necessary in order to present to the Government possible measures to resolve the chaos in prison which is the criminal justice system in order that before the application of criminal policies, the goals of improving the system, leaving the framework of a paper and will actually fall within the scope prison. In the present analysis brings to outsourcing correctional services and public-private partnerships as possible solutions to the problem inherent in discussion.

Keywords: Brazilian penitentiary system; chaos; criminal policies.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art. – Artigo.

C.F. – Constituição Federal do Brasil de 1988.

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

C.P. – Código Penal.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional.

GPA – Gestores Prisionais Associados.

L.E.P. – Lei de Execução Penal.

OEA – Organização dos Estados Americanos.

ONU – Organização das Nações Unidas.

PPP's – Parcerias Público-Privadas.

STF – Supremo Tribunal Federal.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1.....	27
Tabela 2.....	32

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1.....	30
Figura 2.....	31
Figura 3.....	34
Figura 4.....	35
Figura 5.....	37
Figura 6.....	43
Figura 7.....	45
Figura 8.....	47

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	14
1 CAPÍTULO I - ASPECTOS GERAIS DA PENA.....	17
1.1 COMO SURTIU O DEVER DE PUNIR.....	19
1.2 FINALIDADES DA PENA.....	20
1.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA PENA.....	22
2 CAPÍTULO II - ABORDAGEM CRIMINOLÓGICA.....	26
3 CAPÍTULO III - ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS.....	29
3.1 CENÁRIO ATUAL E REALIDADE PRISIONAL.....	33
3.2 DIREITOS E DEVERES DOS PRESOS.....	38
4 CAPÍTULO IV - MEIOS ALTERNATIVOS AO SISTEMA PENAL ATUAL.....	40
4.1 TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS.....	40
4.2 PRIVATIZAÇÃO DE PENITENCIÁRIAS, COM PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS.....	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS.....	49

INTRODUÇÃO

Diante dos estudos realizados com o intuito de aprimorar a presente pesquisa, chega-se ao entendimento prévio que para a sociedade, a execução da pena em cárcere privado parece ser o único meio eficaz para a realização da justiça, o que obviamente parece um pouco defasado, tendo em vista que por vezes, utilizar-se de outros meios alternativos para cumprimento da pena parece ser muito mais proveitoso, já que atende em número significativo ao verdadeiro fim a que as sanções penais se destinam, qual seja, a reinserção do indivíduo à sociedade, totalmente reestabelecido de seu perfil criminoso, tornando-se, portanto, apto a conviver novamente no meio social.

O objeto deste estudo, todavia, constitui-se na problemática enfrentada na busca incessante de alternativas que sejam capazes de, se não resolver, ao menos amenizar o cenário atual em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro, uma vez que, mesmo diante de tantas inovações legislativas e diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da aplicação de medidas diversas da prisão para punir os indivíduos que violam a lei, essa continua sendo um dos meios mais utilizados para aplicação de sanções penais àqueles que delinquiram, causando desta forma uma sobrecarga aos cárceres, que são considerados nos dias de hoje, verdadeiras aberrações que deprimem física e moralmente os indivíduos, devido a sua notória situação calamitosa.

As referidas casas prisionais são analisadas sob a ótica de lugares tidos como desumanos, com condições insalubres, de estruturas precárias, superlotados, e como se não bastasse regulados por administrações que se utilizam do abuso de poder. Não configurando, nem sequer em pensamento, um lugar provido da segurança que o Estado tem o dever de impor para a aplicação correta do seu *jus puniendi*.

Com o trabalho em questão, busca-se explicitar, embora não vise esgotar o tema, a real situação deste sistema falho que vigora atualmente, capaz de facilitar até mesmo o tráfico e o consumo interno de drogas, ou diversos outros crimes, como corrupção, estupro, extorsão, que não nos cabe elencar, sob pena de fugir do tema

central em enfoque, não trazendo nenhuma forma de regeneração, recuperação ou educação do encarcerado. Diante das tantas mazelas que se proliferam cada vez mais dentro dos estabelecimentos penais, analisaremos ainda, as consequências que as referidas práticas geram em face da sociedade e os desafios que serão enfrentados com a elucidação de aparentes soluções paliativas para viabilização imediata do caso, fazendo com que as penitenciárias deixem de ser denominadas de lugares esdrúxulos em condições deploráveis, que sufocam, humilham e constroem os apenados.

Dentro da abordagem do tema em enfoque, surgem diversas dúvidas pertinentes às questões ora abordadas. Seria mesmo possível aderir às novas técnicas para o encarceramento tornar-se menos degradante? Diante da repercussão que gira em torno da precariedade do Sistema Penitenciário Brasileiro, existiria ainda alguma solução viável para este problema? A terceirização de serviços penitenciários poderia amenizar os problemas existentes? E a possível privatização das prisões resolveria o caos em que se encontram os estabelecimentos penais?

O presente trabalho busca explicitar a real situação de precariedade em que se encontra o Sistema Penitenciário Brasileiro, demonstrando a complexidade e a gravidade do quadro atual, enfocando algumas das tantas querelas que vivem acopladas à realidade prática do cumprimento das penas, as ações ou por vezes omissões que deram ensejo ao caos em que se encontram os cárceres nos dias de hoje, bem como traçar possíveis soluções inerentes ao caso em comento, abordando métodos e hipóteses capazes de diminuir consideravelmente o cenário atual, viabilizando alternativas para manter um enclausuramento digno àqueles que deste serviço utilizam, visando a sua efetiva reabilitação, através da aplicabilidade de políticas públicas criminais na área penal carcerária, com o intuito de não acentuar o perfil criminógeno dos condenados submetidos a fazerem parte dos estabelecimentos prisionais.

A escolha do tema surgiu de uma necessidade existente frente ao caos penitenciário, tendo em vista que há muito tempo o Estado brasileiro, assim como a comunidade mundial, enfrentam um dilema no que diz respeito à ineficiência do modelo prisional, sendo, portanto, necessária a construção de novos presídios ou

então a busca a alternativas aptas para a resolução dos problemas. Ao analisar as falhas do cárcere, busca-se entender as causas que deram origem a este quadro alarmante e vergonhoso, e por consequência, esclarecer que diante de tal situação o que se abstrai, é que não há o alcance dos objetivos a que se destina a imposição de penas pelo Estado. Objetiva-se, especificamente, comparar a realidade prisional dos presídios públicos com aqueles que já funcionam sob a administração de parcerias público-privadas, ou então, com a prestação de determinados serviços por empresas terceirizadas, traçando um panorama de possíveis soluções, que se empregadas de forma correta, são capazes de viabilizar diversos problemas.

Os objetivos desta pesquisa fundam-se em explicar o conhecimento real da verdade sobre a situação preocupante do Sistema Penitenciário, selecionando variáveis capazes de influenciar no objeto de estudo, utilizando-se da pesquisa bibliográfica, constituída a partir de livros, revistas, artigos científicos, busca-se a coleta de dados e informações extraídas destes meios, utilizando do método indutivo, para atingir noções gerais do problema, e oferecer resultados em forma de probabilidades.

CAPÍTULO 1 ASPECTOS GERAIS DA PENA

A prisão é vista como forma de correção aos indivíduos que violam preceitos legais, visando intimidá-los para que não continuem a praticar atos delituosos, e também como um meio de prevenir e até reprimir tais atos.

O aprisionamento torna-se a principal forma de punição no mundo ocidental no exato momento em que o fundamento econômico da casa de correção foi destruído pelas mudanças industriais (RUSHER, 2004, p.146).

No entanto de nada serve a aplicação da pena privativa de liberdade, levando-se em consideração que apenas existe para punir o cometimento de um ato tido por ilegal e esgotando assim seu conteúdo. O *quia peccatum est* (pune-se porque pecou), para que gere efeitos satisfatórios, deve atender a fins sociais (QUEIROZ, 2001).

A pena tem caráter multifacetado, envolvendo, necessariamente, os aspectos retributivo e preventivo, este último nos prismas positivo geral e individual, bem como o negativo geral e individual (NUCCI, 2010, p.990-991).

A pena teve origem juntamente com o direito penal como forma de consequência à infração penal. A pena privativa de liberdade apresenta-se na atualidade como um avanço na forma de punir, tendo em vista que graças a ela, aboliram-se as penas cruéis que eram aplicadas na antiguidade, as quais se utilizavam do próprio corpo do infrator como alvo da repressão penal. No entanto, a pena privativa de liberdade é vista como a sanção mais grave do nosso ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que se trata de uma espécie de castigo imposto pelo Estado, visando contra-atacar uma lesão ocasionada pelo rompimento de normas pré-estabelecidas.

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que

se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida (BECCARIA, 2006, p.27).

Como bem ressalta Vladimir Tochilovsky¹, de acordo com as normas de Direito Internacional, prisão é a exceção e não a regra. No entanto, mesmo diante de tais ensinamentos o Brasil continua sendo um dos países que possui as maiores populações carcerárias do mundo. Como se não bastasse, ainda apresenta segundo dados fornecidos pelo CNJ, um índice de reincidência nas prisões que chega a 70%.

O alto índice de reincidência indica que o atual sistema penal é ineficaz e falho. Ademais, o atual modelo prisional é insuficiente para atender aos fins a que se almeja a correta aplicabilidade das penas. Diante do caos generalizado em que se encontra o atual sistema penitenciário brasileiro, com descasos alarmantes no que diz respeito à crueldade, degradação, com prisões insalubres, corrompidas e esquecidas, estas unidades tornaram-se então, impróprias, não solucionando os problemas de segurança pública a que se destinam.

Aquilo que, no início no século XIX e com outras palavras criticava-se em relação à prisão (constituir uma população "marginal" de "delinquentes") é formado hoje como fatalidade. Não somente é aceito como um fato, como também é constituído como dado primordial (FOUCAULT, 2002, p.31).

Segundo o Ministério da Justiça, os estabelecimentos penais no Brasil dispõem de 310,6 mil vagas, no entanto, ainda persiste um déficit de cerca de 237,4 mil vagas, tendo em vista que a atual população carcerária brasileira chega a quase 550 mil presos, ou seja embora haja políticas públicas cerceando em torno da criação de novos planos e metas para diminuir a superlotação nos presídios do Brasil, atualmente, as unidades prisionais encontram-se abarrotadas, com 50% a mais de sua capacidade habitual.

Assim, a pena de prisão é cumprida de maneira totalmente inconstitucional, não atingindo sua missão. Elas dessocializam e produzem efeitos devastadores na personalidade das pessoas, desta feita, a tendência do direito penal moderno vem desaconselhando a utilização das penas privativas de liberdade, com o intuito de desafogar as prisões. Busca-se a aplicação de penas que preservem a integridade física, mental e moral dos agentes infratores, afastando tratamentos degradantes e

cruéis. Deve-se, portanto, sempre que possível, utilizar-se de meios alternativos de cumprimento de penas, tais como às restritivas de direitos, como a prestação de serviços a comunidade, interdição temporária de direitos, assim como as penas de multa, isto é claro, analisando caso a caso, verificando dentre tantos outros requisitos, se o crime que fora cometido comporta tais penalidades, se o agente tem ou não antecedentes criminais e assim por diante, tudo para evitar que a alternativa ao aprisionamento, se revele a população num sentimento de impunidade.

1.1 – COMO SURTIU O DEVER DE PUNIR

Na antiguidade, as primeiras ideias de punições ocorreram através das vinganças ofensivas, que podiam ser: privadas, divinas ou públicas, a depender da maneira como eram executadas.

A vingança privada, sempre ocorria de forma excessiva e violenta, geralmente desproporcional ao mal cometido. O senso de justiça ficava ao arbítrio da vítima.

A reação era puramente instintiva e, como mencionado, normalmente desmedida, não havendo proporcionalidade e nem pessoalidade, "reinava a responsabilidade objetiva, e desconheciam-se princípios como o da proporcionalidade, humanidade e personalidade da pena" (FADEL, 2012 apud CAPEZ e BONFIM, 2004, p.43).

No período em que prevalecia a vingança divina, havia forte influência da religião, e as pessoas acreditavam que seriam punidas não só na terra, mas também depois que partissem para o outro plano (NASCIMENTO, 2008).

Com algum tempo, surgem os primeiros indícios de justiça pública, onde embora equivocadamente, concebe-se a ideia de que um mal se paga com um mal igual, tentando, de certa forma, estabelecer um equilíbrio harmônico na forma de punir, evitando que os cidadãos que nada tinham haver com práticas de delitos, fossem atingidos com os seus resquícios, pelo simples fato de não haver uma ideia de compatibilidade.

A ideia de punição passa então pelas mais diversas fases e muito posteriormente, é que o dever de punir é promovido a um patamar, que vigora até os

dias de hoje, onde, o poder concentra-se nas mãos de uma determinada autoridade, ou seja, o Estado chama para si o dever de impor sanções aos infratores, visando manter a ordem e proteger a toda uma coletividade. Nesta fase, cabe a um juiz, examinar caso a caso, utilizando-se de critérios dispostos em normas pré-estabelecidas, e só então arbitrar penas exclusivas a cada criminoso, utilizando de uma equivalência entre infração cometida e pena imposta.

O *jus puniendi*, que quer dizer “o direito de punir”, diz respeito ao poder conferido ao Estado, e somente a ele, de punir os cidadãos que violem normas e leis, dando ao mesmo a prerrogativa de assegurar a resolução de conflitos de forma igualitária e evitando a vingança particular, que é inconstitucional e ilegal, por violar preceitos legais.

Atualmente a execução da pena é responsabilidade do Poder Judiciário e a guarda e custódia da mesma competem ao Poder Executivo, assim sendo, cabe ao Judiciário fiscalizar e supervisionar as ações e omissões do Executivo, sob pena de, se não houver tal investigação, o Executivo acomodar-se e acabar por não investir em dar condições dignas aos encarcerados.

No sentido penal, a prisão constitui instrumento coercitivo estatal decorrente da aplicação de uma sanção penal transitada em julgado. E no sentido processual, a prisão constitui instrumento cautelar de que se vale o juiz no processo para impedir novos delitos pelo acusado, aplicar a sanção penal ou para evitar a fuga do processado, além de outros motivos e circunstâncias ocorrentes em cada caso concreto (CANTO, 2000, p.12).

Tendo em vista que a pena não existe tão somente para punir a prática de atos tidos por ilegais, mas também, apresenta-se sob a ótica de ressocialização do indivíduo que viola normas e atinge a moral da sociedade, temos o subcapítulo seguinte a despeito de enfatizar e demonstrar quais as verdadeiras finalidades a que se destina a referida sanção penal, ora denominada “pena”.

1.2 – FINALIDADE DA PENA

Acerca da finalidade da pena, existem três entendimentos científicos que explicitam a sua real função. Vejamos a seguir cada uma delas:

- a) Teoria Absoluta → (pune-se porque pecou) alega que a pena assume um caráter retributivo, considera que o mal causado pelo delito é pago com o mal a que se impõe ao autor do delito. Entende que a exigência da pena parte de uma ideia de justiça, uma espécie de compensação.

- b) Teoria Relativa ou Utilitarista → (pune-se para que não peque) fundamenta-se na ideia de prevenção. Atribui a pena a ideia de evitar o cometimento de delitos futuros.

- c) Teoria Mista ou Unificadora → (pune-se porque pecou e para que não peque) apresenta caráter retributivo e preventivo, alcançando, portanto, uma pluralidade funcional da pena, é adotada pelo art.59 do C.P. e enseja pela necessidade de reprovação com a consequente prevenção do crime. Nesta concepção, as penas, no mesmo instante que permitem a reeducação dos delinquentes, servem também como elemento capaz de intimidar os membros de uma dada sociedade.

A finalidade das penas, portanto, é reprovar o mal produzido pelas condutas praticadas pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais.

Cumprida a pena, considera-se que o condenado paga sua dívida para com o Estado e a Justiça. No entanto, o mero cumprimento da pena privativa de liberdade, não resolve o conflito existente entre condenado e sociedade, como ainda contribui para o agravamento de problemas atuais, tendo em vista seu caráter repressivo e degradante de deterioração do indivíduo (SÁ, 2010).

Art. 5º da C.F. - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Segundo o doutrinador Mirabete, o direito que é conferido ao Estado, pode ser definido da seguinte maneira:

[...] o direito que tem o Estado de aplicar a pena cominada no preceito secundário da norma penal incriminadora, contra quem praticou a ação ou omissão descrita no preceito primário, causando um dano ou lesão jurídica (MIRABETE, 2007 apud MARQUES, 1991).

Segundo Divonsir Taborda Mafia²:

A pena restritiva de liberdade, imposta pela justiça, tem como finalidade precípua a reabilitação social do condenado. Não acreditar na ressocialização é negar que o homem seja um ser racional, é negar que a sociedade seja capaz de perdoar.

O dever de punir tem como seu único e exclusivo detentor o Estado, que tem o dever de fazer valer as sanções devidas, mas também zelar pela segurança do apenado, que se mantém sob sua guarda e fiscalização, através de órgãos competentes para tanto, por esta razão, para que tais preceitos sejam amplamente respeitados, faz-se necessário a observação de alguns requisitos inerentes à pena, quais sejam os princípios que regem as relações existentes entre indivíduos e as cominações legais que os cabem, conforme veremos no subtópico seguinte.

1.3 – PRINCÍPIOS NORTEADORES DA PENA

Como forma de validade jurídica, todo e qualquer direito devem estar fundamentados e submetidos à Constituição Federal, estabelecendo desta forma, um pressuposto de vigência e hierarquização das normas, guardando coerência as regras e princípios nela estabelecidos.

Assim sendo, não poderia ser diferente no que concerne ao direito penal, já que este é responsável por limitar a liberdade dos indivíduos, delimitando inclusive a forma de atuação do Estado frente a tais atos. Portanto, tem suas disposições controladas pela Carta Magna. Além dos regramentos contidos na Constituição, temos alguns dispostos em Lei Específica, conforme veremos.

Dentre os princípios norteadores do Direito Penal, temos aqueles que especificamente regem as penas, para que estas sejam aplicadas da melhor maneira possível, evitando o cometimento de injustiças e desumanidades para com os apenados. Alguns deles são:

- A) Princípio da Anterioridade: disposto no art.5º, XL,C.F.; “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.
- B) Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: molda-se na perspectiva de conferir maior teor de solidariedade e justiça. Sua observância deve ter valor máximo no que concerne à correta aplicabilidade da pena. É o princípio responsável por garantir condições existenciais mínimas para uma vida digna.
- C) Princípio da Humanização da Pena: este princípio é responsável por disciplinar que, devem ser tratados, suspeitos, réus e condenados com a devida dignidade e respeito. É elencado no art. 5º, XLVII, XLVIII e XLIX, C.F.; onde temos as diversas disposições, vejamos:

Art.5º: ...

[...]

XLVII – não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis.

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

“A natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização” (TÁVORA, 2012, p.1305).

- D) Princípio da Igualdade: previsto no parágrafo único do art. 3º da LEP, dispõe que “não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política”.

E) Princípio da Individualização da Pena: art.5º, XLVI, C.F.; “a lei regulará a individualização da pena ...”. Este princípio é responsável por nortear que a sanção penal deve ser individualizada no que tange ao modo de cumprimento, levando em conta o caráter retributivo da pena e seu objetivo ressocializador. Para orientar a individualização, os condenados são classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade.

F) Princípio da Legalidade: disposto no art.5º, XXXIX, C.F.; tem-se que “não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal** (grifo nosso). Previsto também em lei específica, no art. 3º da LEP, onde temos a seguinte redação:

Art. 3º - Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

G) Princípio do *Non Bis in Idem*: embora não previsto constitucionalmente, têm respaldo em face do direito penal, estabelecendo, portanto, que ninguém poderá ser punido mais de uma vez pela mesma infração penal.

H) Princípio da Personalidade da Pena: esta personalização é feita através de uma classificação realizada nos próprios estabelecimentos. Está disposto no art.5º da LEP:

Art.5º - Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

I) Princípio da Proporcionalidade: também não encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, porém, consiste em não permitir à aplicação desnecessária, desmedida e excessiva das penas pelo Estado.

J) Princípio da Responsabilidade Penal ou Intranscendência da Pena: art.5º, XLV, C.F.; “nenhuma pena passará da pessoa do condenado...”.

K) Princípio da Ressocialização: a função reeducativa pode ser depreendida não só pela função preventiva da pena, mas também pela previsão de direito do preso à assistência educacional, social e religiosa.

L) Princípio da Iderrogabilidade: a pena deve ser aplicada sempre que for configurada uma simetria perfeita entre tipo penal e ato praticado por um indivíduo. Ou seja, via de regra, não poderá haver extinção da pena por mera liberalidade do juiz ou qualquer outra autoridade que intente tal proposta.

Exceção: Art. 23, II do C.P. – trata-se de situação excepcional, onde a prática do exercício regular do direito exclui a ilicitude do fato.

Ao evidenciar os princípios inerentes à pena e sua execução, verificamos que todos estes objetivos legais são responsáveis por nortear a correta aplicabilidade das sanções penais.

O efetivo respeito a esses princípios e direitos intrínsecos aos presos faz com que a pena seja cumprida de forma adequada, como prevê a Constituição Federal, as Regras Mínimas da ONU, a Lei de Execução Penal e a Resolução nº 14/94 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária –CNPCP (CUBAS JÚNIOR, 2011, p.32).

Percebe-se diante da explanação acima exposta, que o legislador confere ao magistrado regras norteadoras para aplicação das penas, balanceando ordenamento legal e moral, promovendo mecanismos para uma penalização justa, levando em consideração princípios subjetivos inerentes à pessoa, pois embora infrator, os agentes que cometem infrações são seres humanos e merecem respeito e dignidade frente ao perfil criminológico que cada um de nós possui em nosso interior.

CAPÍTULO 2 - ABORDAGEM CRIMINOLÓGICA

Analisando-se o crime sob um prisma religioso, têm-se o mesmo, como sendo o primeiro pecado cometido desde que o mundo é mundo, percebendo-se que desde a criação este existe, e desta forma quão intrínseco ao indivíduo é este fenômeno, levando em consideração que neste período não havia sociedades nem tampouco regras pré-estabelecidas para serem violadas.

Lombroso afirma a existência de um criminoso nato, caracterizado por determinados estigmas somato-psíquicos e cujo destino indeclinável era delinquir, sempre que determinadas condições ambientais se apresentassem (LINS e SILVA, 2001, p.17).

Desde os primórdios da sociedade afixa-se a ideia de que a convivência em grupo é algo de difícil aceitação. O rompimento de normas por eles mesmos estabelecidas é comum, tendo em vista que o ser humano é dotado de desafios e a quebra de preceitos torna-se um alvo bastante interessante. Neste diapasão, o crime é considerado um fenômeno natural inerente aos indivíduos que vivem em sociedade. E, portanto, jamais deixará de existir embora haja inúmeras políticas públicas cerceando em torno deste objetivo.

Diante destas afirmativas, é notório perceber que nunca será possível abolir tais atos, e com isto faz-se necessário a criação, sempre, de novas vagas dentro do sistema penal, uma vez que, com o crescimento da população o problema só tende a se agravar, já que o crime nascerá com os indivíduos.

Desde tempos remotos que a superlotação preocupa as autoridades. Os problemas vislumbrados pelo atual sistema penitenciário são complexos e esta crise que se apresenta nos dias de hoje, não é fruto da atualidade, e sim a continuidade de medidas falidas que só se agravam cada vez mais.

Ademais, é perceptível a olhos nus o crescimento desenfreado da população carcerária em face do crescimento populacional. Segundo dados recentes fornecidos pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional – órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, subordinado ao Ministério da Justiça) e divulgados pelo Instituto Avante Brasil (liderado pelo renomado jurista e professor

Luiz Flávio Gomes), a população carcerária brasileira cresceu em apenas seis meses, cerca de 6,8% (de junho de 2012 a dezembro de 2012), encontrando-se atualmente com um número de 549.577 (quinhentos e quarenta e nove mil, quinhentos e setenta e sete) presos. Considerando, no entanto, os últimos 23 anos (de 1990 a 2012), o crescimento de encarcerados chega ao número assustador de 511%, sendo que a população nacional, neste mesmo período, só aumentou 30%. Com estes números chega-se a triste concepção de que o crime é inerente à sociedade, portanto, faz-se necessário que haja criação de novos modelos prisionais, capazes de abrigar os cidadãos que lá sempre irão chegar.

Tabela 1: Crescimento Populacional do Sistema Penitenciário Brasileiro

ANO	TOTAL DE PRESOS	CRESCIMENTO PERCENTUAL ANUAL	CRESCIMENTO ABSOLUTO ANUAL
1990	90.000	-	-
1992	114.337	27,0%	24.337
1993	126.152	10,3%	11.815
1994	129.169	2,4%	3.017
1995	148.760	15,2%	19.591
1997	170.602	14,7%	21.842
1999	194.074	13,8%	23.472
2000	232.755	19,9%	38.681
2001	233.859	0,5%	1.104
2002	239.345	2,3%	5.486
2003	308.304	28,8%	68.959
2004	336.358	9,1%	28.064
2005	361.402	7,4%	25.044
2006	401.236	11,0%	39.834
2007	422.590	5,3%	21.354
2008	451.219	6,8%	28.629
2009	473.626	5,0%	22.407

2010	496.251	4,8%	22.625
2011	514.582	3,7%	18.331
2012	549.577	6,8%	34.995

*Dados atualizados até junho/2012 de acordo com os dados do DEPEN.

Fonte: Instituto Avante Brasil a partir dos dados do DEPEN, Ministério da Justiça.

Dessa forma, observa-se que embora haja um aumento no número de vagas, essas não suportam o número de presos, pois estes crescem a cada ano em uma taxa maior, persistindo, assim, a superlotação carcerária. Além do Estado necessitar criar novas vagas, o que despenderá altos investimentos, o mesmo precisa oferecer condições para um adequado cumprimento de pena... (CUBAS JÚNIOR, 2011, p.33).

Outro ponto que merece enfoque é a maneira que a instituição “prisão” trata o crime. Os indivíduos que são postos nestes lugares deveriam ser selecionados para que fossem mantidos em grupos de mesma “espécie”, pois ao serem misturados criminosos das mais diversas classes criminosas, isto é, do crime mais leve ao mais absurdo, réus primários com os reincidentes, haverá uma troca natural de experiências, o que culminará com a evolução natural do crime, tornando-se a prisão, nada mais, nada menos, que uma escola formadora de criminosos profissionais. Ou seja, por vezes, estes se tornam ainda mais cruéis, ou mesmo especializados, diante das condições penitenciárias a que são submetidos.

A prisão ou cadeia é uma instituição que se comporta como uma verdadeira máquina deteriorante, responsável por gerar uma espécie de patologia cuja principal característica é a regressão. O preso é submetido a condições de vida que nada tem haver com sua vida fora dali, este é privado de suas escolhas habituais e usuais, tais modificações lesionam a autoestima de todas as formas imagináveis, tais como a privacidade e o seu próprio espaço, submetendo-se a tratamentos degradantes (ZAFFARONI, 2006).

CAPÍTULO 3 - ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

Inicialmente o encarceramento surgiu com o objetivo de abrigar mendigos, “vagabundos” e “desocupados”, inserindo-os em um sistema arcaico, nas denominadas “casas de correção”, onde os mesmos eram utilizados como mão de obra (RUSHER, 2004).

O sistema penitenciário visto como uma forma de tratamento correcional, com as características de aprisionar indivíduos privados de liberdade, surgiu somente a partir do século XVIII, considerado o “século das luzes”, onde o sistema penal foi remodelado e tiveram início as primeiras noções de que o condenado necessitava de um local específico para que fosse executada sua pena, preocupando-se com sua efetiva recuperação e garantindo-lhe o direito à proteção, bem como a sua dignidade, não mais se admitindo os trabalhos forçados dos apenados.

O objetivo pretendido pelo Estado ao inserir o indivíduo em um estabelecimento prisional, é que o mesmo, primeiramente cumpra a pena que lhe foi imposta, e em segundo plano possibilítá-lo a uma reeducação, para que saia dali ressocializado, apto a integrar novamente o meio social e não mais vir a cometer práticas ilícitas que confrontem as normas de Direito.

Desde os princípios do século atual, avoluma-se a opinião no sentido de que o sistema prisional, quer nos países desenvolvidos – dentre os quais há estabelecimentos modelares, do ponto de vista arquitetônico, funcional, dotados de requintadas oficinas de trabalho - , quer nos subdesenvolvidos, é uma instituição falida, anacrônica, onde nada funciona a contento (SOARES, 1986, p.293).

Hoje em dia busca-se que a arquitetura das celas não seja dotada de mordomias, mas que ao menos atenda às necessidades vitais. No entanto, a realidade encontrada no Brasil é totalmente diversa, devido ao estado deplorável em que se encontram os referidos estabelecimentos, que não possuem condições nenhuma de abrigar seus detentos, muito menos de cumprir com os objetivos a que se destina a correta aplicação das leis. Ademais, as formas desumanas com que são tratados os cidadãos ali presentes torna a situação ainda mais preocupante.

Figura 1: Cella em condições deploráveis.



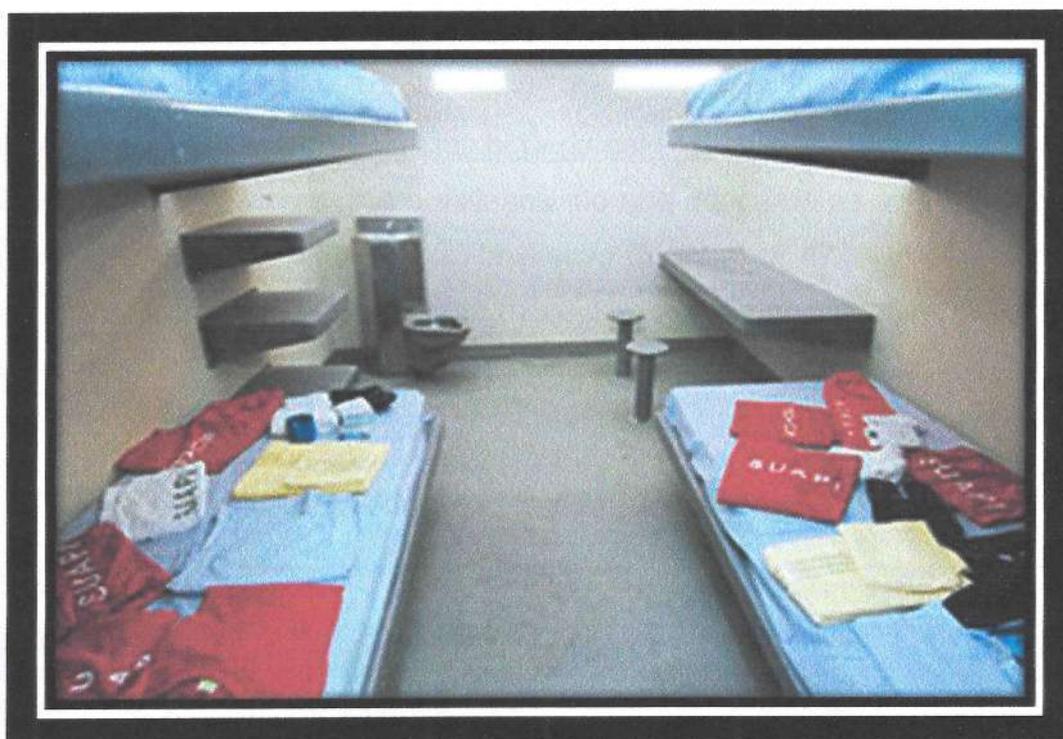
Fonte: <http://oglobo.globo.com>

Na atualidade os modelos penais são tendenciosos e reproduzem desigualdades. Medem-se as condições sociais do indivíduo para só então penalizá-lo. Os episódios de descasos na área de segurança pública demonstram que a aplicação de políticas públicas na área penal carcerária, não sai do arcabouço de um papel, enquanto indivíduos são manuseados como se objetos fossem, sem a menor condição de qualidade de vida, o que dizer então de possibilidade de reinserção no âmbito social.

A nossa realidade é arcaica. os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas (seria melhor dizer em jaulas) sujas, úmidas, anti-higiênicas e superlotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto outros revezam em pé (COELHO, p.1, 2003).

Segundo normas estabelecidas na Lei de Execução Penal, os estabelecimentos penais deveriam ter lotações compatíveis com a sua estrutura e finalidade e o limite máximo de sua capacidade deverá ser definido pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Figura 2: Cella com condições dignas de sobrevivência.



Fonte: <http://noticias.uoi.com.br>

O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva, com instalação destinada a estágio de estudantes universitários. Serão instaladas salas de aula destinadas a cursos de ensino básico e profissionalizante e haverá instalação destinada à Defensoria Pública (TÁVORA, 2012, p.1319).

Ao estabelecer um paradigma no que diz respeito ao sistema penitenciário brasileiro e o sistema penitenciário europeu, nestes, 11% das vagas dos cárceres são destinadas as parcerias públicas privadas. Além do mais, nestes

estabelecimentos há uma espécie de seleção no que concerne aos encarcerados, onde os mesmos são separados conforme as infrações cometidas, a exemplo disto, têm-se o Presídio Madre Tereza de Calcutá, localizado a 75 Km de Madri na Espanha, onde são abrigados apenas jovens até os 18 anos de idade, que delinquiram, e lá eles têm condições dignas de estudo, trabalho, além de um bom tratamento. Já nos Estados Unidos, considerado o país campeão em presídios no mundo, há 8.700 (oito mil e setecentas) unidades prisionais dentro do território americano, 17 (dezessete) cárceres flutuantes (nos navios de guerra da marinha), sem falar nas inúmeras prisões em suas bases militares.

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criou um site que tem o seguinte endereço virtual www.cnj.jus.br/geopresidios, responsável por lançar dados atualizados acerca de presídios brasileiros, no que concerne às inspeções mensais obrigatórias desde 2007 através da Resolução do CNJ, nº 47. Neste site, portanto, os dados divulgados pelo Cadastro de Inspeções nos Estabelecimentos Penais, são de que existem no Brasil:

Tabela 2: Quantidade de Estabelecimentos Penais no Brasil

Estabelecimentos Penais	Quantidade
Penitenciárias	521
Colônias Agrícolas, Industriais ou Similares	37
Casas de Albergado	67
Cadeias Públicas, Casas de Detenção ou Similares	1.796
Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico	29
Delegacias.	255

Fonte: Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais.

Conforme o quadro demonstrativo acima, temos uma percepção da precariedade na quantidade de estabelecimentos existentes no Brasil, face aos

números elevados e alarmantes da população carcerária divulgados atualmente, chegando a cerca de quase 550 (quinhentos e cinquenta) mil presos nos dias de hoje.

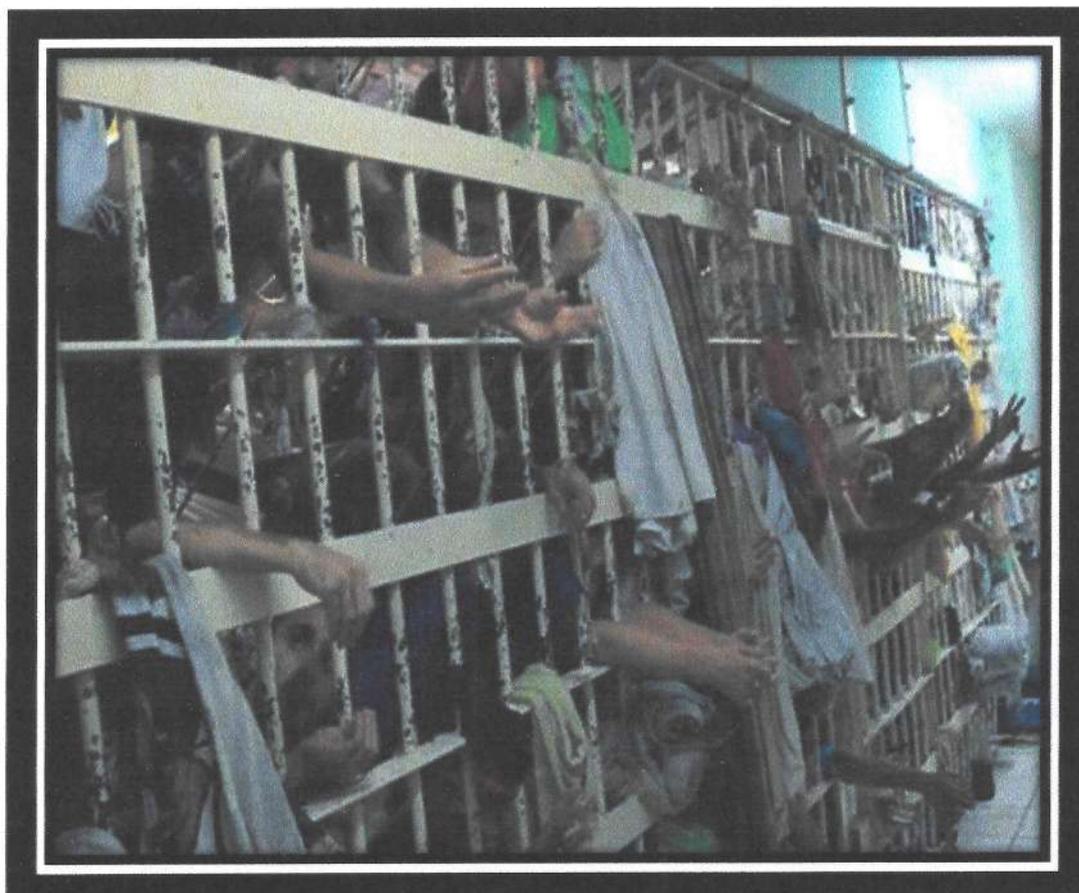
3.1 - CENÁRIO ATUAL E A REALIDADE PRISIONAL

As prisões do mundo atual encontram-se dotadas de situações caóticas, que remetem problemas melancólicos e perversos, quais sejam deficiências em todos os seus âmbitos e em níveis elevadíssimos. O déficit se estende desde questões estruturais, passando pela falta de compromisso dos Estados para com a sociedade, no que diz respeito à ausência de políticas públicas eficazes capazes de solucionar os problemas, se estendendo até a forma miserável a que são submetidos os indivíduos inseridos nestes holocaustos.

Os custos crescentes do encarceramento e a falta de investimentos no setor por parte da administração pública que gerem a consequente superlotação das prisões estão, na base das dificuldades do nosso sistema penitenciário, onde decorrem problemas como a falta de condições necessárias à sobrevivência (falta de higiene, regime alimentar deficiente, falta de leitos); deficiências no serviço médico; elevado índice de consumo de drogas; corrupção; reiterados abusos sexuais; ambiente propício à violência; quase ausência de perspectivas de reintegração social; e inexistência de uma política ampla e inteligente para o setor (SILVA, 2003, p.43).

A insuficiência de vagas nos cárceres dá ensejo a uma aglomeração desenfreada de detentos, causando as superlotações dos estabelecimentos penais. Por ser a estrutura física incompatível com o número de abrigados, não chegam a atender as peculiaridades, nem tampouco a natureza a que se destinam, tornando-se, portanto, verdadeiras “fábricas de criminosos”.

Figura 3: Superlotação nas celas de presídio público.



Fonte: <http://www.blogdajoice.com>

Nos termos da Lei de Execução Penal, os condenados deveriam ser alojados em celas que lhes garantissem condições mínimas de existência na busca de uma possível reinserção social, com ambientes salubres, visando atender ao dever do Estado de assegurar aos apenados proteção e assistência em diversos níveis, principalmente em questões materiais (tais como fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas dignas), assim como na área da saúde (garantindo atendimento médico e odontológico).

Embora o Legislador Ordinário ao editar a Lei 7.210/84 – Lei de Execução Penal – (L.E.P.) o tenha feito com bastante sapiência, no entanto, o Poder Executivo não se aparelhou para executar com maestria os comandos insculpidos nos seus 204 artigos, os quais se fossem bem executados certamente poderiam ter impedido que o sistema penitenciário apresentasse o caos atual (SILVA, 2003, p.44).

As drásticas desordens do encarceramento são visíveis a olho nu, no que concerne também às instalações. Com o crescimento desenfreado da criminalidade, se faz necessárias construções de novas edificações para abrigar os apenados e só assim, desafogar as atuais penitenciárias.

Figura 4: Precariedade de infraestrutura nos presídios.



Fonte: <http://www.bahianoticias.com.br>

O papel do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária é o de contribuir para a elaboração de planos, metas e prioridades, estabelecendo regras para a construção de novos estabelecimentos prisionais, e posteriormente inspecioná-los e fiscalizá-los, buscando cada vez mais o seu aprimoramento. Todavia, no atual cenário não se encontra nenhum destes regramentos sendo aplicados de fato, tornando-se normas falhas que não saem do papel, meras ideias alusivas a um mundo que em essência não existe. Tratam-se apenas de projetos-

Figura 5: Condições sub-humanas de sobrevivência.



Fonte: <http://mazelasdojudiciario.blogspot.com.br>

Recentemente o Brasil foi alvo de uma denúncia apresentada pelas entidades de direitos humanos que compõem o Fórum da Questão Penitenciária, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e à Organização dos Estados Americanos (OEA), no que concerne à grave situação de superlotação carcerária e precariedade de instalações, em que se encontra o Presídio Central de Porto Alegre no Rio Grande do Sul, considerado o pior do país. Diante desta vergonhosa denúncia, o atual Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), o ministro Joaquim Barbosa, ao se manifestar acerca dos problemas enfrentados pelo sistema penitenciário brasileiro, alegou em reunião que durante o mandato de Dilma Rousseff, uma das metas prioritárias do governo atual é a criação de 42 mil novas vagas no sistema prisional, o que gerará um custo de R\$1,1 bilhão aos cofres públicos, todavia, afirma reconhecer que tais vagas ainda serão insuficientes para suprir as carências existentes na atualidade.

3.2- DIREITOS E DEVERES DOS PRESOS

A execução penal é responsável por agrupar um conjunto de direitos e deveres entre Estado e condenado.

Em se tratando da implementação de condições propícias à integração social do preso, temos nos termos do art. 1º da Lei de Execução Penal:

Art. 1º - A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Os direitos inerentes aos indivíduos submetidos aos cárceres encontram-se elencados no art. 41 da LEP e trata-se de um rol *numerus apertus*. Muito embora eles não sejam devidamente cumpridos, estes existem e são previstos de forma legal. Todos os direitos são garantidos pela lei ou atingidos por sentença, devendo, portanto, ser assegurados pelas autoridades.

Art. 41 – Constituem direitos dos presos:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II – atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III – previdência social;
- IV – constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI – chamamento nominal;
- XII – igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;
- XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Apesar do art.41 tratar-se de um rol vasto, este não esgota todos os direitos inerentes ao confinado, sendo necessário, portanto, que haja sempre a busca da aplicação correta dos incisos supracitados, bem como outros direitos que por analogia se apliquem a situações semelhantes, para que seja possível a efetivação da execução penal de forma digna, garantindo o cumprimento de normas constitucionais e infraconstitucionais dentro dos cárceres, buscando desta forma, uma melhoria no sistema penal carcerário. Não é porque o indivíduo está preso que deve ser tratado com indignidade. Os presos (sejam eles condenados ou não) perdem a liberdade, mas devem ter garantidos todos os direitos que a lei os assegura, não podendo sofrer violência física nem moral.

Uma vez que direitos e deveres interligam-se em quaisquer que sejam as relações interpessoais, os presos também apresentam deveres, fazendo com que se submetam a determinadas regras ditadas pelo sistema jurídico e penitenciário, os quais devem ser cumpridos para que seja possível o mantimento da ordem nos estabelecimentos prisionais. Estes encontram-se no art. 39 da LEP e se trata de um rol taxativo (além das obrigações legais inerentes ao seu estado). Vejamos:

Art. 39 – Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II – obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III – urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposita aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V – execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI – submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII – indenização a vítima ou aos seus sucessores;
- VIII – indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX – higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X – conservação dos objetos de uso pessoal.

“Os direitos e deveres dos presos devem ser respeitados, sem que haja excesso de regalias, pois se assim o for, a punição torna-se desprovida da sua real finalidade” (MARCÃO, 2010).

CAPÍTULO 4 - MEIOS ALTERNATIVOS AO SISTEMA PENAL ATUAL

Diante de tanta problemática cerceando o sistema penal brasileiro o que se busca nos dias atuais, são métodos capazes de ao menos amenizar o quadro atual, até que se encontrem meios definitivos de solução do problema.

Conforme leciona LEAL (2005), nas prisões há aglomerações consideráveis, falta de atendimento médico, além de ociosidade e promiscuidade, gerando, desta forma, notórias violações aos direitos humanos dos encarcerados. Tendo em vista que isto não pode ocorrer, busca-se que o Estado deixe de agir de forma negligente e passe a interferir de forma significativa na busca de soluções inerentes ao caso, nas dimensões de propiciar serviços de excelência adequando um paradigma de custo e eficiência.

Portanto, ao observar meios vigentes em outros países, que estão funcionando eficazmente, e até mesmo alguns projetos modelos que já funcionam no Brasil, a exemplo de cinco presídios privados que aqui já existem, adota-se a percepção de que talvez este seja um meio de diminuir os tantos problemas alusivos ao encarceramento degradante que hoje norteia nosso país.

4.1 – TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS

Primeiramente, faz-se mister analisar o que é a terceirização. Para o direito do trabalho a terceirização é a contratação de determinadas empresas para realizar certos trabalhos através de terceiros, desde que se trate de atividade meio.

Segundo preleciona Justen Filho (2010, p.793):

“A terceirização consiste num contrato de prestação de serviços por meio do qual um sujeito transfere a outrem o dever de executar uma atividade determinada, necessária à satisfação de um dever” (CUBAS JÚNIOR, 2011, p.34 apud FILHO, Justen, 2010).

Utilizando-se, pois deste enfoque têm-se a terceirização como uma das alternativas capazes de amenizar a situação alarmante em que se encontram as

penitenciárias do Brasil. Acredita-se que ao se utilizar da prestação de serviços para a execução de certas atividades penitenciárias, poder-se-ia atingir, de certa forma, um nível menos crítico, sendo possível até mesmo adquirir qualidade nos serviços.

“A empresa especializada na prestação de determinados serviços, como limpeza, alimentação, vestuário, dentre outros, possui melhores condições de prestar um serviço com maior qualidade” (CUBAS JÚNIOR, 2011, p.35).

A terceirização é atividade absolutamente admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, desde que o Estado continue como o verdadeiro titular destas. Portanto, adotar a contratação de empresas para prestarem serviços, como por exemplo, no que diz respeito à limpeza e alimentação dentro dos presídios, seria “talvez” uma oportunidade de que estes serviços fossem prestados com um pouco mais de cautela e dignidade e, por conseguinte, maior qualidade, uma vez que seriam fornecidos por empresas especializadas neste fim, diferentemente do que acontece com os presídios públicos, que muitas vezes são administrados sem nenhum controle do judiciário, onde os funcionários são mal remunerados, por vezes não tem muita formação, trabalham em condições precárias, submetidos ao medo e as ameaças do crime organizado.

Adotar este método de terceirizar serviços, não fere em nada o poder de punir conferente ao Estado, que continuará como único detentor deste dever. No entanto, poderia o ajudar significativamente, uma vez que o mesmo não possui condições de sozinho arcar com tamanha demanda, e por isto deu-se origem a este quadro caótico. Assim sendo, o Estado cumpriria fielmente com seu papel, aplicando as normas de maneira correta, possibilitando aos detentos condições dignas de sobrevivência dentro destes locais.

Este tipo de parceria já vem sendo aplicado em alguns Estados do Brasil, existindo, portanto, cerca de onze unidades prisionais, em que empresas privadas realizam seus serviços e o Estado apenas tem o dever de fiscalizá-las, além, é claro, de proceder com a correta aplicabilidade da pena, já que este é um dever incumbido somente a ele.

4.2 - PRIVATIZAÇÃO DE PENITENCIÁRIAS, COM PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Esta possibilidade vem proporcionando manifestações sob diferentes aspectos, como toda e qualquer inovação ideológica, que ao ser explicitada para a sociedade em geral, encontra respaldos tanto positivos quanto negativos em seus diversos âmbitos.

Menciona CUBAS JÚNIOR (2011, p.35) que “as PPP’s podem ser por meio de concessões patrocinadas e concessões administrativas, sendo que esta última é a utilizada pelo Estado para a construção, manutenção e operacionalização de presídios”.

A apresentação desta via alternativa de busca da melhoria do Sistema Penitenciário encontra seu viés justamente na terceirização de serviços abordada anteriormente, que já vem acontecendo em algumas regiões do país, tanto de maneira lícita (através de licitações), como de forma “abrasileirada” (mediante contratações diretas de empresas para prestação de serviços, alegando-se a emergência).

Todavia, é notório que em respeito às regras do nosso ordenamento pátrio, apesar de não haver proibições expressas, a privatização total não se faz possível, sendo viável, portanto, conceder a estas empresas apenas parte do que é imposto ao Estado.

Os argumentos utilizados pela maioria dos adeptos a esta nova visão do Sistema Penitenciário é de que poderá trazer a otimização do Sistema, agregando inúmeros benefícios para a sociedade como um todo, para o Estado em si, e principalmente para os inseridos neste Sistema, que sairiam dos cárceres realmente aptos a reintegrar-se novamente à sociedade.

Sabe-se que a escolha das empresas que irão gerir as prisões ditas como “privadas”, deve acontecer atendendo aos requisitos básicos de eficiência, aceitação e notoriedade no mercado, para que atendam de forma satisfativa ao fim a que se prestam com uma prestação de qualidade, servindo assim como exemplo de gestão para as prisões públicas (LEAL, 2005, p.19).

Ademais os estabelecimentos que são administrados com esse tipo de parcerias, possibilitam aos detentos também, atividades produtivas e educativas,

com intuito de ajudá-los a se profissionalizar em alguma área, preparando-se para sua saída e conseqüentemente propiciando-lhes um novo meio de vida ao serem postos em liberdade, para que assim não voltem a reincidir em práticas delituosas.

As empresas privadas, administradoras das prisões, sem as algemas da lei de responsabilidade fiscal (rigorosa quanto ao número de funcionários que o Estado pode empregar), da burocracia do setor público, isentas das despesas desnecessárias, são supostamente muito mais ágeis para a colocação em prática de propostas concretas de otimização do sistema.

Os trabalhos exercidos pelos presos podem acontecer nos mais diversos ramos. Os serviços laborais prestados por eles são contratados pelas mais diversas empresas, que solicitam os trabalhos dos detentos com o intuito de colaborar para a ressocialização destes à sociedade. Os presos recebem salários, normalmente, como se fossem empregados fichados, todavia esta ajuda pecuniária é, geralmente, destinada as famílias para arcar com as despesas e o sustento do lar.

Figura 6: Atividades Laborais exercidas pelos detentos.



Fonte: <http://www.g37.com.br>

De outro prisma, analisam-se também os malefícios que a adoção destas medidas poderia trazer para o Sistema. À vista do pensamento de alguns estudiosos no tema, tal prática traria ainda mais problemas tendo em vista que não diminuiria

em nada os custos estatais, havendo inclusive relatos de que as prisões privadas custam muito mais caro para a Segurança Pública. Sob outro ângulo traz-se a vulnerabilidade de tal “negócio”, tendo em vista que não parece ético lucrar às custas da “comercialização de presos”.

Receia-se ainda que estas empresas, com visão única e exclusiva de obtenção de lucros, preste serviços de qualidade inferior, minimizando as despesas, desviando os recursos e utilizando-se de mão de obra barata, o que expandiria em número, gênero e grau a problematização do Sistema.

E por fim, o maior e mais preocupante receio, funda-se na ideia de que esta adesão a essas políticas criminais trariam, tendo em vista o perigo existente de que essas empresas sejam “maquiadas” e o Estado acabe entregando nas mãos de criminosos o poder punitivo que lhe é inerente, facilitando fugas, a criminalidade e, portanto, a não aplicação das sanções àqueles que feriram normas de cunho jurídico, ditas como ilegais, ilícitas e anormais perante a sociedade.

No entanto, uma vez que já existem modelos prisionais iguais a estes no nosso país, os problemas são descartados, tendo em vista que os mesmos funcionam de forma satisfatória, atendendo ao fim a que se destinam.

Em artigo publicado no blog UOL, em janeiro do corrente ano, o jornalista Carlos Eduardo Cherem traz a realidade do primeiro presídio privado, o Complexo Penitenciário construído em Ribeirão das Neves, localizado na região metropolitana de Belo Horizonte, Minas Gerais.

Figura 7: Presídio Privado de Minas Gerais.



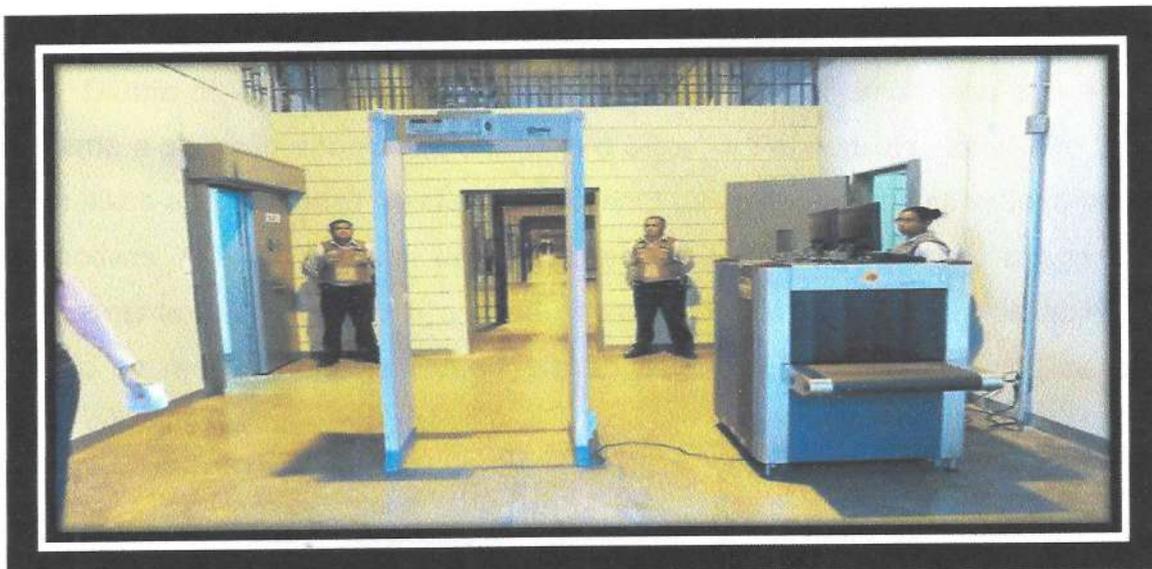
Fonte: <http://noticias.uoi.com.br>

O Complexo foi construído por um consórcio formado por cinco empresas privadas, teve um custo de investimento no valor de aproximadamente R\$ 280 milhões (duzentos e oitenta milhões), sendo tais recursos bancados única e exclusivamente pelas empresas associadas, é administrado pelo GPA (Gestores Prisionais Associados) e tem capacidade para abrigar 3.040 (três mil e quarenta) presos. As empresas que firmaram esta parceria pública privada com o Estado têm um contrato de concessão para prestação deste serviço durante vinte e sete anos, este consórcio ocorre por meio de licitação e deve observar os critérios definidos pela Lei de Execução Penal. Este modelo prisional é baseado no sistema inglês, no entanto, aqui, diferentemente do modelo norte-americano, o consórcio não pode lucrar com o trabalho do preso. Segundo especulações, o custo mensal por detento neste presídio é em torno de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), todavia, entre as obrigações inerentes ao consórcio regulador, estão inclusas diversas

atribuições, tais como, o trabalho e estudo do preso, que se não adotarem às regras deverão ser transferidos para presídios comuns, a criação de metas capazes de impedir fugas, rebeliões e motins, casos em que, havendo tais manifestações o consórcio terá sua remuneração descontada. Ou seja, é bastante cômodo para o Estado adotar tais serviços, levando-se em consideração que toda responsabilização gira em torno das empresas, deixando-o livre para exigir uma prestação de serviço exemplar, caso contrário às mesmas não receberão os seus subsídios.

Além do mais, analisando acerca do custo-detento por mês, não seria tão absurdo assim, tendo em vista que nos quatro presídios de segurança máxima existentes no país (localizados em Campo Grande, Catanduva, Porto Velho e Mossoró) responsáveis por abrigar os criminosos da mais alta periculosidade, o custo mensal do preso é de, em média, R\$ 3.312,00 (três mil, trezentos e doze reais), o que configura um gasto muito mais elevado, apresentando uma capacidade de abrigar apenas 208 (duzentos e oito) presos, contudo estes estabelecimentos são dotados do que há de mais moderno no sistema de vigilância em presídios, apresentando equipamentos que identificam drogas e explosivos nas roupas dos visitantes, detectores de metais, câmeras escondidas, sensores de presença, celas individuais para cada preso, sendo monitoradas 24 horas por dia, através de um circuito de câmeras em tempo real.

Figura 8: Monitorações Eletrônicas dos Presídios de Segurança Máxima.



Fonte: <http://impresso.em.com.br>

Sob a ótica de LEAL (2005) a escolha das empresas privadas que irão gerir os presídios, é feita de maneira a escolher as melhores, ou seja, aquelas que atentem aos requisitos dos editais, além de possuírem melhor aceitação e notoriedade diante a sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do trabalho exposto, foi possível obter uma visão crítica no que concerne a situação em que se encontra o Sistema Penitenciário Brasileiro. Através de análises aprofundadas desde o surgimento da pena, assim como as formas e os motivos que originaram os atuais estabelecimentos penais, chegamos ao entendimento que o caos em que se encontra o sistema nos dias de hoje, não é oriundo de medidas da atualidade, sendo portanto, um problema que se arrasta desde os mais remotos tempos.

Foi possível verificar que devido à má execução da tão polêmica pena privativa de liberdade, responsável por inserir o indivíduo em estabelecimentos penais de correção, visando uma possível ressocialização do apenado, para uma reintegração ao âmbito social, a prisão não só não atinge a este fim, como degrada os seres humanos, física e psiquicamente, e por consequência de tais medidas desmedidas, é que se origina o abarrotamento desnecessário dos cárceres, e o não cumprimento da finalidade que inicialmente traria a inserção de indivíduos em um presídio.

Verifica-se ainda, que apesar de parecer irreparável a atual situação penitenciária, várias alternativas apresentam-se diante do Poder Público, como meios pertinentes, capazes de se não resolver definitivamente, ao menos amenizar o quadro alarmante e preocupante de todo um Sistema, até então considerado falido.

As Parcerias Público-Privadas, assim como a Terceirização de Serviços Penitenciários vislumbram como uma solução imediata aos problemas existentes, sendo, portanto, aptas a diminuir consideravelmente às situações degradantes, por que não dizer humilhantes, a que são submetidos os usuários deste Sistema, pois embora infratores de normas pré-estabelecidas pelo Estado e tidas por soberanas que em nenhuma hipótese devem ser violadas, os mesmos são seres humanos, detentores de direitos e deveres, necessitando, portanto, de serem tratados com dignidade e condições mínimas de sobrevivência.

Tais possibilidades de melhoria ao Sistema Penitenciário Brasileiro, devem ser melhor analisadas pelo Poder Público, afim de constituir vias de solução para

que o Estado venha a cumprir a Execução Penal sem desrespeitar preceitos da Constituição Federal. O que não pode acontecer, é deixar esse caos continuar do jeito que está sem nada fazer para amenizar os transtornos que isto causa.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3ª Edição. Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 3ª Edição. Tradução de J. Cretella Jr. E Agnes Cretella. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2006.

CANTO, Dilton Ávila. **Regime Inicial de Cumprimento de Pena Reclusiva ao Reincidente**, 2000. [on line]. Dissertação apresentada a Universidade Federal do Paraná ao curso de Mestrado em Direito. Disponível em: <http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/Ressocializacaodosentenciado.pdf>. Acesso em 24 de maio de 2013.

CAPELA, Fábio Bergamin. **Pseudo – Evolução do Direito Penal**. [on line]. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/2795/pseudo-evolucao-do-direito-penal>. Acesso em 29 de maio de 2013.

CHEREM, Carlos Eduardo. **Luxo ou Dignidade?**. [on line]. Artigo publicado no Blog Uol. Disponível em: <http://www.uol.com.br/bloguolbelohorizonte/artigos.htm>. Acesso em: 17 de janeiro de 2013.

CNJ. **Portal do Conselho Nacional de Justiça**. [on line]. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php>. Acesso em 28 de março de 2013.

COELHO, Daniel Vasconcelos. **A Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro**. [on line]. Disponível em: <http://neofito.com.br/artigos/penal134.htm>. Acesso em: 4 de abril de 2013.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL, 1988.

CUBAS JÚNIOR, Ernani de Souza; MOURA, Maria Esperia Costa; GUEDES, Thalita Moreira. **Terceirização e Parcerias Público-Privadas: Alternativas para**

Amenizar alguns dos Problemas Enfrentados pelo Sistema Penitenciário Brasileiro. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal nº 44, 2011.

FADEL, Francisco Ubirajara Camargo. **Breve História do Direito Penal e da Evolução da Pena.** [on line]. Artigo publicado na Revista Facecla. Disponível em: <http://revistas.facecla.com.br/index.php/redir/article/niew/362>. Acesso em: 12 de março de 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir.** Traduzido por Raquel Ramallete. 25ª Edição. Editora Vozes, 2002.

GOVERNO FEDERAL. **Site do Governo Federal.** [on line] Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/>.

LEAL, César Barros. **A Privatização das Prisões.** Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal nº 4, 2005.

LEI de Execução Penal, Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.

LINS e SILVA, Eduardo. **A História da Pena é a História de sua Abolição.** Revista Consulex – Ano V nº 104.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal.** 8ª Edição. Editora Saraiva, 2010.

MARÇAL, Cláudia. **Uma Visão Crítica da Pena Privativa de Liberdade.** [on line]. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br>>. Acesso em: 06 de maio de 2013.

MELO, Ednilson Andrade Arraes. **Revista Visão Jurídica** nº 65, 2011.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal.** Vol.I. 24ª Edição. Editora Atlas, 2007.

_____. **Execução Penal.** 9ª Edição. Editora Atlas, 2000.

MISCIASCI, Elizabeth. **Evolução Histórica das Prisões**. [on line] Disponível em: <www.eunanet.net/beth/revistazap/topicos/inicioprisoes1.htm>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2013.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de História do Direito**. 15ª Edição. Editora Forense, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 6ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Mariana. **Governo prepara pacote para tentar reduzir superlotação em presídios**. [on line]. Disponível em: g1.globo.com. Acesso em: 29 de maio de 2013.

PELLANDA, Andressa. **Por um Brasil menos Carcerário**. [on line]. Disponível em: www.outraspalavras.net. Acesso em: 29 de maio de 2013.

PINTO, Celso de Magalhães. **A Lei de Execução Penal e a Realidade Prisional**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal nº 2, 2004.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito Penal – Introdução Crítica**. Editora Saraiva, 2001.

RUSHER, George; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. 2ª Edição. Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2004.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. 2ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, José de Ribamar da. **Prisão: Ressocializar para não Reincidir**, 2003. [on line]. Monografia apresentada a Universidade Federal do Paraná, ao curso de Especialização em Modalidade de Tratamento Penal em Gestão Prisional. Disponível em: http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_joseribamar.pdf.

SOARES, Orlando. **Criminologia**. 1ª Edição. Editora Freitas Bastos S.A., 1986.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 7ª Edição. Editora Jus Podivm, 2012.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro I**. 3ª Edição. Editora Renan, 2006.